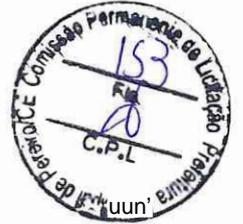




Vi

ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PEREIRO



Pregão Eletrônico nº 0609.01/2024

GRUPO MULTI SA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 59.717.553/0006-17, sediada na Rua Josefa Gomes de Souza, 382, Bairro dos Pires, CEP 37640-000, Extrema (MG), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA QUE IMOTIVADAMENTE VINCULA A FORNECIMENTO DE UMA MARCA

Referente ao objeto licitado - Tablet o órgão incluiu exigências que limitam a participação de equipamentos de outra marca que não sejam da SAMSUNG, conforme relatório técnico abaixo:

No ANEXO i - TERMO DE REFERÊNCIA, é solicitado:

"PROCESSADOR: OCTA-CORE COM UMA FREQUÊNCIA DE PELO MENOS 2.2GHZ"

f) Resistência: À prova d'água e poeira com comprovada certificação IP67, bem como resistente a impactos para uso em diferentes ambientes.

Buscando na internet Tablets que atendam 100% da especificação solicitada, vemos que os pontos citados acima são comuns a apenas 1 fabricante. As características direcionam ao produto da fabricante SAMSUNG.

Vejamos as características solicitadas no edital comparando com as características do produto da SAMSUNG Galaxy Tab A9 +.

Link: <https://www.samsung.com/br/tablets/QaDxv-tab-a/oalaxv-tab-a9-olus-wifi-grap!~:te-64qb-sm-x210nzaazto/>



ADVOGADOS

Característica do edital vs Característica do produto SAMSUNG Galaxy Tab A9 +.

Edital: "PROCESSADOR: OCTA-CORE COM UMA FREQUÊNCIA DE PELO MENOS 2.2GHZ."

Site:

Velocidade do Processador

2.2 GHZ, 1.8GHZ



Em que pese, a exigência de certificação IP67 direciona à equipamentos da Samsung, verifica-se que a própria fabricante não comercializa tablets com esta certificação, pois é sabido que o IP 67 se refere a proteção contra poeira e água, utilizados especificamente para smartphones, conforme classificação de compatibilidade disponível no site [hDos://A'.',.v.samsuna.com/b!7supocrt,'sua"dade-e-servicos/resistericia-a-agua/](https://www.samsung.com/br/pt-br/smartphones/compatibilidade) e abaixo:

Dispositivos Compatíveis

IP67

- Samsung Galaxy S4 Active
- Samsung Galaxy 55
- Samsung Galaxy 55 Active
- Samsung Galaxy 55 Mini
- Gear Fit
- Gear 2
- Gear 2 Neo
- Gear 5
- Galaxy A33 5G
- Galaxy A52 5G
- Galaxy A52 Duos
- Galaxy A52s
- Galaxy A53
- Galaxy A72

Logo, é notório que, além do direcionamento, a Administração está incluindo cláusulas que não são possíveis de serem cumpridas de acordo com o objeto licitado.

Considerando o exposto, entende-se que a Administração deve alterar suas exigências do edital para possibilitar ampla concorrência no certame:



ADVOGADOS



De: "PROCESSADOR: OCTA-CORE COM UMA FREQUÊNCIA DE PELO MENOS 2.2GHZ"

Para: "PROCESSADOR: OCTA-CORE COM UMA FREQUÊNCIA DE PELO MENOS 1.8 GHZ"

De: certificação IP67

Para: retirar a exigência indevida.

Desta forma, se mantidas as exigências incorrerá em afronta ao art. 41, da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Ocorre que, no presente caso a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de uma única marca e que somente ela produz, sem dar qualquer justificativa, situação que excepcionalmente poderia ser considerada a indicação de marca. Essa decisão infringe, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 - Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da



ADVOGADOS



isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 - Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 - Plenário)

Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital.

Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência, de acordo com o apontado acima.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizara anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se:



ADVOGADOS



qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias, (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. - Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Extrema (MG), 17 de setembro de 2024.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633